XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BEATRIZ SANTOS VIAZZI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

B615
BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Heron José de Santana Gordilho, Beatriz Santos Viazzi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-979-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Bioética. 3. Direito dos animais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI aconteceu no Uruguai – Montevidéu, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na Universidade UDELAR, com o tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Este encontro internacional ofereceu uma oportunidade única para a troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, fortalecendo a cooperação acadêmica e a internacionalização da pesquisa jurídica, consolidando o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, como áreas de ampla produção acadêmica em diferentes programas de distintas universidades.

Foram enviados para este GT 13 trabalhos:

1. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

2. BREVE ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INVALIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS À LUZ DA ESCADA PONTEANA.

3. CASOS BIOÉTICOS, O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À AUTOCOMPREENSÃO

4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO COM SERES HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA LEI N°14.874/2024

5. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E VISÃO ATUAL DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM ASSISTÊNCIA MÉDICA E EM PESQUISA COM SERES HUMANOS

6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA E DA FRATERNIDADE: O DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

7. DIREITO À SAÚDE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INTERSECÇÃO ENTRE ÉTICA DA ALTERIDADE E BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO

8. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE MÉDICA FACE AO TERMO DE CONSENTIMENTO DO PACIENTE

9. EMBRIÕES PRODUZIDOS IN VITRO: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE DO ALABAMA (EUA) QUE ATRIBUIU O STATUS JURÍDICO DE CRIANÇAS A EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS E O CONTEXTO BRASILEIRO.

10. FLUXOS MIGRATÓRIOS E A SÍNDROME DE ULISSES: A FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS MIGRANTES

11. INÍCIO DA VIDA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO BIOLÓGICA E JURÍDICA

12. QUIMERISMO, GÊMEOS IDÊNTICOS E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO: PENSANDO SOLUÇÕES NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO E DIREITOS HUMANOS

13. RISCOS OCULTOS EM CIRURGIAS: A NECESSIDADE VITAL DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, OS PERIGOS DO OZEMPIC E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ANESTESISTA.

Neste sentido, então, o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I proporcionou várias reflexões e vem se mostrando, à cada encontro, um importante espaço para a promoção e efetivação das discussões sobre o tema.

Janaína Machado Sturza Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Beatriz Santos Viazzi Facultad de Derecho - Universidad de la República - Uruguay

BREVE ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INVALIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS À LUZ DA ESCADA PONTEANA.

BRIEF ANALYSIS OF THE HYPOTHESES OF INVALIDITY OF BIOJURIDICAL BUSINESSES IN THE LIGHT OF THE PONTEANA LADDER

Lucas Mendonça Trevisan [1]
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador [2]
Daniela Braga Paiano [3]

Resumo

O direito, instrumento de pacificação social, está em constante evolução, buscando acompanhar as mudanças sociais. Portanto, possui institutos cuja natureza jurídica não é pacificada, demandando aprofundado estudo para se alcançar segurança e confiabilidade. Dentre seus ramos mais controversos está o Biodireito, posto a inexistência de regramento específico. Com o avanço da ciência, da biotecnologia e da medicina os negócios biojurídicos vêm ganhando relevância e contornos ainda não vistos, abordando, tanto os aspectos patrimoniais das relações jurídicas existentes, quanto os existenciais daí resultantes, vez que o objeto principal desses negócios é a própria essência do ser humano. À luz do Biodireito e da constitucionalização do direito negocial surge o problema do estudo que é identificar e esclarecer os planos dos negócios biojurídicos, dando atenção ao plano da validade, tema crucial no direito civil, pois somente com o preenchimento de seus requisitos é que se pode cogitar a produção dos efeitos almejados pelas partes. Assim o artigo tem objetivo discorrer sobre os planos dos negócios biojurídicos de forma que a compreensão das causas e efeitos da invalidade é essencial à garantia da segurança jurídica e a justiça nas relações contratuais modernas. A metodologia empregada lança mão de análise doutrinária, a partir do método dedutivo de pesquisa, a fim de esmiuçar o estudo do plano da validade dos negócios modernos, de forma assegurar que somente poderá falar em validade quanto observado o limite instransponível da eticidade na pesquisa, que é o respeito máximo à dignidade da pessoa humana e os princípios do biodireito.

Palavras-chave: Negócios biojurídicos, Escada ponteana, Validade, Dignidade da pessoa humana, ética na pesquisa

---

[1] Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do grupo de pesquisa em Negócios Biojurídicos: As tecnologias e o Direito Civil. Advogado. E-mail: lucas.trevisan@uel.br.

[2] Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Negócios Biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil".

[3] Pós-doutora (2022) e Doutora (2016) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.

Abstract/Resumen/Résumé

Law, instrument of social pacification, is constantly evolving, seeking to keep up with social changes. Therefore, has institutes whose legal nature isn't pacified, requiring in-depth study to achieve security and reliability. Among its most controversial branches is Biolaw, given the lack of specific rules. With the advancement of science, biotechnology and medicine, biolegal business has gained relevance and contours that haven't yet been seen, addressing both the patrimonial aspects of existing legal relationships and the existential aspects resulting therefrom, since the main object of these businesses is the very essence of the human being. In the light of Biolaw and the constitutionalization of business law, the problem of the study arises, which is identify and clarify the plans of biolegal business, paying attention to the plan of validity, a crucial topic in civil law, as only by fulfilling its requirements it will be possible to can consider the production of the effects desired by the parties. Therefore, the article aims to discuss biolegal business plans so that understanding the causes and effects of invalidity is essential to guaranteeing legal certainty and justice in modern contractual relationships. The methodology used makes use of doctrinal analysis, based on the deductive research method, in order to scrutinize the study of the validity plan of modern business, in order to ensure that it can only speak of validity when observing the insurmountable limit of ethics in research, which is the maximum respect for the dignity of the human person and the principles of biolaw.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biolegal business, Ponteana ladder, Validity, Dignity of the human person, ethics in research

1 INTRODUÇÃO

O atual momento vivenciado pela humanidade traz em seu bojo um crescimento exponencial de casos de doenças de alta complexidade que contam com altos índices de mortalidade ou inexistência de cura, razão pela qual a comunidade médica e científica vem se empenhando em pesquisas que visem o reestabelecimento da saúde.

Neste ínterim, os negócios biojurídicos vêm ganhando relevância e contornos até então não vistos, tendo de abordar, além dos aspectos patrimoniais das relações jurídicas existentes, os aspectos existenciais daí resultantes, na justa medida em que o objeto principal dos negócios modernos tem sido a própria essência do ser humano.

O avanço da ciência, da biotecnologia e da medicina são notórios, todavia, a polêmica que envolve as novas tecnologias impõe a necessidade de avanço e aperfeiçoamento por parte do direito para que seja capaz de trazer respostas satisfatórias à sociedade, especialmente, prover o ideal de segurança jurídica e pacificação às relações modernas.

O objetivo primordial do Direito sempre foi a pacificação das relações sociais, dando uma resposta uniforme à sociedade, salvaguardando, especialmente, a dignidade da pessoa no meio social. Desse modo, durante a evolução do Direito, foram surgindo inúmeros institutos preocupados com a análise da questão.

Ao longo do presente estudo adentrar-se-á no estudo da escada ponteana como forma de se identificar e esclarecer os planos dos negócios jurídicos, dando principal atenção ao plano da validade, ou segundo degrau da escada, tema crucial no direito civil, pois somente com o preenchimento de seus requisitos é que pode se cogitar a produção dos efeitos almejados pelas partes, de forma que a compreensão das causas e efeitos da invalidade é essencial para garantir a segurança jurídica e a justiça nas relações contratuais modernas.

Dada a relevância e contemporaneidade do tema, bem como a carência de regulamentação específica dos negócios jurídicos existenciais e das pesquisas envolvendo humanos, o presente estudo foi conduzido por meio da pesquisa doutrinária a diversas obras nacionais e internacionais.

Utilizará o método dedutivo através de uma pesquisa exploratória e explicativa, tendo como objetivo esmiuçar o estudo do plano da validade dos negócios modernos, de forma assegurar que somente poderá se falar em validade quanto observado o limite instransponível da eticidade na pesquisa, que é o respeito máximo à dignidade da pessoa humana e os princípios do biodireito.

2. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Desde os primórdios da civilização, o homem se inter-relaciona de modo a lograr êxito em sua sobrevivência e prosperidade, sendo o direito negocial um dos mecanismos que possibilita esse avanço. Com o surgimento dos burgos e das corporações de ofício, o Estado passou a vislumbrar uma possibilidade de integrar a economia, ingerindo fortemente na vida privada através de seu poder político.

No século XIX, com a expansão do capitalismo, iniciou-se a função ideológica do contrato, tendo destaque a autonomia da vontade e a gradativa redução da ingerência estatal nos negócios jurídicos, levando ao agravamento das desigualdades sociais.

Neste período o direito civil e as relações privadas ostentavam em sua origem características individualistas, razão pela qual fala-se que o direito civil é considerado, desde seus primórdios, um direito patrimonial, mantendo essa característica até o presente momento, todavia, não de maneira isolada como o era.

No século XX, as crises econômicas e conflitos sociais foram se agravando, havendo o enfraquecimento do estado capitalista-liberal com destaque ao direito negocial, entre as décadas de 1920 e 1930, surgiu o estado de bem-estar social, onde a figura do ser humano passou a ser central e o negócio jurídico introduziu a abordagem de aspectos existenciais, evidenciando, dessa forma, a insuficiência da visão exclusivamente patrimonial ao direito negocial.

Surge, então, a necessidade de princípios limitadores dos negócios jurídicos, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a função social dos contratos e a boa-fé, com escopo de dar maior proteção às partes envolvidas na relação negocial e, dessa forma, possibilitar a ocorrência de um equilíbrio contratual.

Essa característica patrimonialista do direito civil não é exclusividade do direito brasileiro, ao seu revés, até a edição do Código Civil de 2002, a legislação de vigência no território nacional seguia a lógica francesa (Código Civil de Napoleão, 1808) e a alemã (BGB – Código Civil Alemão, 1896).

O Brasil somente apresenta a positivação da teoria do negócio jurídico com o Código Civil de 2002, momento em que, apresentando indicativos da constitucionalização do direito civil, em razão da ascensão da figura do homem dotado de dignidade como objeto de máximo respeito, passa a apresentar traços existenciais em sua regulamentação.

Para Amaral, o Código Civil de 2002 se afastou da concepção unitária do ato jurídico perfilhada no Código Civil de 1916, momento em que afirma que a atual legislação consagra a

posição dualista, apresentando referência direta aos negócios jurídicos e aos atos jurídicos lícitos, seguindo a doutrina alemã, assim expõe o doutrinador

> O Código Civil brasileiro de 2002 acolhe expressamente a figura do negócio jurídico, como categoria geral compreensiva das declaração de vontade destinadas à criação, modificação e extinção das relações jurídicas. Afastou-se, assim, da concepção unitária do ato jurídico perfilhada pelo Código Civil de 1916, art. 81, embora este artigo, referindo-se ao ato, definisse o negócio jurídico.
> (...)
> O negócio jurídico é categoria recente. Nasceu durante o século XVIII, como produto do grande esforço de abstração dos civilistas alemães, que criaram um sistema de direito privado baseado na liberdade dos particulares, tendo ao centro o negócio jurídico como figura típica da manifestação de vontade. Afirma-se, por isso, ser a teoria do negócio jurídico a glória da ciência pandectística alemã. (AMARAL, 2008, p. 384 e 387).

Desse modo, com a edição da atual legislação substantiva civil, é possível se diferenciar os negócios jurídicos e os atos jurídicos, ambos, todavia, integrantes da categoria dos fatos jurídicos.

Por fato jurídico Marcos Bernardes de Mello afirma:

> [...] sempre que fatos, sejam eventos, sejam condutas, interferem de modo relevante nas relações inter-humanas, gerando a possibilidade de entrechoque de interesses, a comunidade jurídica, através de normas jurídicas, os erige à categoria de fatos jurídico, regulando-os e atribuindo-lhes consequências jurídicas que dizem respeito a essas relações. (MELLO, 2010, p. 18-19).

Embora no mundo fático coexistam os fatos naturais e os fatos jurídicos, para o presente trabalho, até mesmo por questões metodológicas, concentrar-se-á a atenção e estudo aos fatos jurídicos, especificamente aos negócios jurídicos.

Dentro dessa dicotomia dos fatos existem os fatos lícitos e ilícitos. Os primeiros têm embasamento na legislação, subdividindo-se em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. Por consequência lógica, o ato ilícito é aquele que não se conforma à lei, seja ela civil, penal ou administrativa.

O ato jurídico em sentido estrito nada mais é que um ato revestido de legalidade, onde os efeitos da manifestação de vontade são predeterminados pela própria legislação, ou seja, sobre os quais não têm as partes a possibilidade de escolha ou ajuste, podendo ser efeitos que as partes não desejam. Marcos Bernardes de Mello assim os classificou:

> o ato jurídico *stricto sensu* é um fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático a manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações respectivas. (MELLO, 1995, p. 137)

Considerando que os atos jurídicos em sentido estrito são aqueles cujos efeitos decorrem da própria norma, o presente estudo se restringirá a defini-los, dando atenção ao estudo pormenorizado dos negócios jurídicos.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, ao analisar os negócios jurídicos, afirma que "o conceito surgiu exatamente para abranger os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações, ou exceções, tendo por fito esse acontecimento do mundo jurídico." (MIRANDA, 2012, p. 55).

Francisco Amaral define os negócios jurídicos como sendo:

> Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes". (AMARAL, 2008, p. 383).

Antônio Junqueira de Azevedo, por sua vez, assevera que o negócio jurídico é

> [...] negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. (AZEVEDO, 2002, p. 16).

Indo mais além, estabelece o autor que nos negócios jurídicos, contrariamente ao que ocorre nos atos jurídicos em sentido estrito, os efeitos devem guardar correspondência à vontade das partes, assim seu entendimento:

> [...] entre os efeitos atribuídos pelo direito (efeitos jurídicos) e os efeitos manifestados como queridos (efeitos manifestados), existe, porque a regra jurídica de atribuição procura seguir a visão social e liga efeitos ao negócio em virtude da existência de manifestação de vontade sobre eles. (AZEVEDO, 2002, p. 19).

Paulo Lôbo, por seu turno, conceitua o negócio jurídico "como fato jurídico cujo núcleo é a vontade negocial exteriorizada nos limites da autonomia privada, ou a conduta

humana participante de tráfico jurídico, a que o direito confere validade e eficácia negocial" (LÔBO, 2009, p. 240).

Considerando ser o elemento volitivo o que diferencia os negócios jurídicos dos atos jurídicos estrito senso, necessário estudá-lo, ainda que brevemente. Francisco Amaral afirma, categoricamente, que a vontade é o elemento essencial dos negócios jurídicos, assim seu ensinamento:

> O negócio jurídico é a declaração de vontade que se destina à produção de certos efeitos jurídicos que o sujeito pretende e o direito reconhece. Seu elemento essencial é a vontade, que se dá a conhecer pela respectiva declaração e que tem, por isso, relevante significado econômico e social, por ser meio de se alcançar o efeito jurídico pretendido. (AMARAL, 2008, p. 393)

A importância do elemento volitivo é tão significativa que a doutrina pátria diferencia e cria duas teorias a seu respeito. Trata-se da teoria subjetiva e da teoria objetiva. Para a primeira se dá destaque a vontade em si, ou seja, a real intenção do agente emissor para se falar em validade e eficácia do negócio. Por sua vez, a segunda teoria, também conhecida como teoria da declaração, privilegia à declaração da vontade, sendo que a eficácia do negócio não depende da vontade íntima do agente, tão somente de sua declaração.

O Código Civil de 2002 acabou por recepcionar ambas as teorias, dando maior destaque à teoria da declaração ou objetiva. Dessa forma, ao se interpretar os negócios jurídicos, adotou-se a teoria da declaração, que tem por baliza interpretativa a boa-fé e os usos do lugar. Por sua vez, quando se diz respeito aos vícios do negócio jurídico, especialmente quando verificado erro, o legislador por bem adotou a teoria subjetiva ou da vontade.

A estrutura do negócio jurídico possui premissa definida no artigo 104, do Código Civil brasileiro, onde o legislador impõe a necessidade que os contratantes sejam capazes, o objeto do negócio seja lícito, possível e determinado ou determinável, além da forma prevista ou, ao menos, não proibida pela lei e, por fim, que a vontade negocial seja livre.

Conclui-se, portanto, que negócio jurídico é um instituto jurídico que outorga às partes a possibilidade de exteriorizem suas vontades, tanto como declaração quanto como manifestação, com o desígnio de gerarem os efeitos desejados por ela, desde que respeitados os limites legais. Dessa forma, a vontade qualificada ou negocial se apresenta como elemento fundamental para a constituição e validade dos negócios jurídicos.

3 DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Muito embora os negócios jurídicos tenham passado por grande evolução história até chegar aos contornos que hoje possuem, o avanço da medicina e da tecnologia do último século os tornou obsoletos quanto à regulação dos negócios modernos, especialmente no tocante aos negócios existenciais, de forma a não ser mais possível tratar apenas de negócios jurídicos patrimoniais, razão pela qual surge o negócio biojurídico, derivado diretamente dos negócios jurídicos existenciais, que não está previsto no Código Civil

Diante deste panorama, os negócios biojurídicos vêm ganhando relevância e contornos até então não vistos, tendo de abordar, além dos aspectos patrimoniais das relações jurídicas existentes, os aspectos existenciais daí resultantes, na justa medida em que o objeto principal dos negócios modernos tem sido a própria essência do ser humano.

As situações jurídicas contemporâneas, com destaque àquelas que regulam os direitos existenciais, tem por objeto o ser humano tanto em seu aspecto físico como em seu aspecto psicológico, sua personalidade e, consequentemente, sua dignidade.

Acerca da ressignificação que vem passando os negócios jurídicos com a admissão de novas formas de negócios que tenham por base e objeto direitos existenciais, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral assim afirmou:

> Novos interesses surgiram com graus diversos de importância, sendo necessária a utilização dos critérios expostos anteriormente, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, como norte para seleção daqueles de maior relevância. O princípio da dignidade da pessoa humana é marco inicial e final para o exame dos negócios jurídicos existenciais no ambiente pós-modernos: inicial, pois fundamento para a gênese de diversos interesses existenciais que devem ser protegidos pelo Poder Judiciário em caso de violação; e final, em virtude de ser utilizado como último critério para o apontamento de sua relevância jurídica e, consequentemente, como merecedor de tutela. (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 13-14).

Plenamente possível, portanto, a existência de negócios jurídicos que não tenham como finalidade última o patrimônio, de igual forma, plenamente viável se deparar com negócios jurídicos que não tenham previsão específica na legislação. Trata-se dos negócios biojurídicos, que têm como objeto a saúde e o corpo das partes signatárias, ou seja, contratos contemporâneos que tenham por objeto o próprio ser dotado de dignidade, tanto em seu estado físico quanto psíquico.

São exemplos de negócios biojurídicos a possibilidade mudança de sexo, a reprodução assistida, a clonagem, a engenharia genética, a remoção e implantação de órgãos, a criogenia humana, a inseminação artificial, estudos para a criação de novos medicamentos para o

reestabelecimento da saúde no que diz respeito às doenças complexas, o armazenamento de sangue do cordão umbilical, dentre outros.

Rose Melo Vencelau Meireles afirmou pela possibilidade de separação e classificação dos negócios jurídicos em dois tipos, os negócios típicos ou patrimoniais e os negócios jurídicos existenciais. Indo mais adiante, referida autos separou, ainda, esses últimos em negócios jurídicos existenciais e negócios biojurídicos. Assim seus ensinamentos:

> A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos. (MEIRELES, 2016, p. 115).

A classificação dos negócios biojurídicos é feita do mesmo modo como ocorre com os demais tipos de negócios, em apertada síntese, como unilaterais ou bilaterais. Todavia, a principal diferença reside no fato de que esses negócios devem, sob pena de invalidade, ser gratuitos, justamente porque têm como objeto o corpo humano, por conseguinte, qualquer disposição negocial que lhe retire a gratuidade importaria na possibilidade de comércio, o que lhe feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano deve ser visto como um fim, e nunca como meio, pois a vida humana tem um valor em si mesmo.

Os negócios biojurídicos, além da gratuidade que lhe é intrínseca, tem como características essenciais a unilateralidade, a revogabilidade, sendo, ainda, personalíssimo. Evérton Pona sinteticamente classifica esses negócios esclarecendo que são unilaterais porque necessitam apenas da manifestação de vontade do paciente para serem formalizados. Quanto à revogabilidade esclarece que decorre do direito do paciente, a qualquer tempo, revogar a diretiva de vontade. Por sua vez, afirma ser personalíssimo por se tratar do desenvolvimento da personalidade do paciente, que é o único com capacidade para fazê-lo.

Outra peculiaridade dos contratos biojurídicos reside na construção teórica realizada para se viabilizar a manifestação de vontade. A manifestação de vontade, como estudado até aqui, é um requisito essencial dos negócios jurídicos típicos, ou seja, aqueles de cunho patrimonial. Dessa forma, visando diferenciar os negócios biojurídicos dos demais negócios jurídicos, a doutrina acabou por criar um modelo da manifestação de vontade específico àqueles, trata-se da autodeterminação do sujeito.

Na autodeterminação, além da vigência dos institutos da função social e da boa-fé, a liberdade do sujeito é exercida através da manifestação de vontade que, por sua vez, encontra

seus contornos no princípio da dignidade da pessoa humana, vez que, o objeto dos negócios biojurídicos são os direitos da personalidade. Significa dizer, em outras palavras, que o sujeito não poderá, sob nenhum aspecto, se submeter a uma relação negocial em sua dignidade seja mitigada, justamente por se tratar de direito indisponível.

Como visto, no Brasil inexiste uma regulamentação específica dos negócios biojurídicos, sendo aplicada a regulamentação atinente aos negócios jurídicos, naquilo que seja compatível, o que traz grande complexidade ao tema.

Atualmente, no Brasil, tem-se a Resolução 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde e o seu objetivo é regulamentar justamente os estudos onde envolvam seres humanos, ou seja, indiretamente regulamenta os negócios biojurídicos. Referida resolução incorpora, em suas disposições preliminares, princípios da bioética, como princípios da autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, princípios tradicionais da bioética.

O princípio da autonomia busca valorizar a vontade da pessoa com base nos seus valores morais e religiosos, podendo ser conceituado como "a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa" (MALUF, 2013 p.11).

Por sua vez, o princípio da beneficência está relacionado com o bem-estar do indivíduo, referido princípio estabelece que o pesquisador e profissional da saúde somente poderá utilizar de métodos ou tratamentos que visem propiciar a saúde ou a melhora do paciente, jamais podendo praticar qualquer mal ou a injustiça, ainda que visando bens maiores como, por exemplo, a busca da cura de uma rara doença.

Pelo princípio da beneficência tem-se uma extensão do imperativo categórico kantiano, na medida que o pesquisador deve, sempre que possível, maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos, tratando sempre o indivíduo como um fim em si mesmo.

Por sua vez, o princípio da não maleficência obriga o pesquisador a não cometer qualquer dano intencional contra o paciente. E, por fim, o princípio da justiça diz respeito à imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios da prática médica e científica.

No Biodireito, tem-se, ainda, um importante princípio que é derivado da dignidade da pessoa humana, trata-se do princípio da sacralidade da vida, que nada mais é senão a reafirmação de que o indivíduo é livre para firmar contratos biojurídicos e, assim, realizar pesquisas, desde que tenham por finalidade a preservação da espécie humana, buscando sempre a descoberta de cura para doenças, desenvolvendo tecnologias que possam trazer qualidade de vida às pessoas.

Não obstante, faz-se necessário que haja limites objetivos em relação às experimentações científicas, e esta é uma consequência lógica do princípio da sacralidade da vida e da dignidade da pessoa humana, pois estes garantem a preservação da espécie humana.

Acerca do princípio da sacralidade da vida Varella afirma que

> [...] são os principais norteadores da bioética, na medida em que consideram a vida como sagrada e inviolável. Neste sentido, não se justifica a causa do sofrimento e da dor desnecessária, a imputação de um ônus superior ao que a pessoa possa suportar, ainda que, por decisão sua, mesmo para a realização de pesquisas ou qualquer atividade científica. Combate-se assim, a consideração do homem como objeto, como uma 'coisa', a favor da compreensão da vida humana como algo sagrado, intangível. Ainda que fora dos aspectos teológicos que a questão envolve, a expressão 'sagrado' não necessariamente estará ligada a Deus, mas sim ao caráter inviolável de seu objeto [...] a vida humana não pode ser sacrificada em prol da ciência, e da experimentação [...]. (VARELLA, 1998).

Como visto o princípio da sacralidade da vida tem íntima relação com o respeito e a proteção da vida contra quaisquer agressões indevidas, notadamente àquelas porventura praticadas em meio às pesquisas científicas com humanos. Vislumbra-se que a observância aos princípios da bioética acima citados em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana e da sacralidade da vida são balizas às investidas científicas com humanos, sendo, portanto, requisitos de validade dos negócios.

4 DA ESCADA PONTEANA

Como visto até aqui o negócio jurídico é um dos mais importantes institutos do direito civil brasileiro, tendo passado por grande evolução até se chegar a sua conceituação contemporânea. Não se olvide, dado a dinâmica evolução social e científica do último século, esse primordial instituto se tornou precário, vez que com a constitucionalização do direito civil deixou de regular os negócios modernos, com enfoque nos negócios existenciais e biojurídicos.

Para que se fale na perfeita formação e produção dos efeitos queridos pelos sujeitos, tanto nos negócios jurídicos, quanto nos negócios biojurídicos, necessário que esses contratos preencham todos os requisitos de existência, validade e eficácia, razão pela qual necessário se adentrar ao estudo dos seus elementos essenciais, naturais e acidentais.

Anderson Shereiber afirma que os elementos dos negócios jurídicos, que no presente estudo se estendem aos negócios biojurídicos, podem ser classificados e divididos em três planos, quais sejam, os planos da existência, validade e eficácia.

Em sentido semelhante, Flávio Tartuce analisa os planos dos negócios jurídicos sob a ótica dos ensinamentos de Pontes de Miranda, através da denominada "Escada Ponteana", avaliando cada plano em um degrau respectivo.

Acerca dos planos dos negócios jurídicos colhe-se das lições de Pontes de Miranda que

> existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é. (PONTES DE MIRANDA, 1974, t. III, p. 15).

Tartuce arremata afirmando que a teoria de Pontes Miranda acerca da escada ponteana é perfeitamente lógica, esclarecendo o a teoria nos seguintes termos:

> Na esteira das palavras de Pontes Miranda, o esquema é perfeitamente lógico, eis que, em regra, para que e verifiquem os elementos da validade, é preciso que o negócio seja existente. Para que o negócio seja eficaz, deve ser existente e válido. (TARTUCE, 2012, p. 191).

O primeiro degrau da escada ponteana representa o plano da existência, local onde estão localizados os elementos mínimos, também classificados como essenciais ao negócio, razão pela qual a falta de qualquer elemento importará na nulidade absoluta do negócio.

Neste primeiro plano, importa tão somente a existência do negócio jurídico, momento em que não há se falar em validade ou eficácia. Aqui tem-se tão somente substantivos, ou seja, os elementos do Art. 104 do Código Civil brasileiro sem qualquer adjetificação. São elementos do plano da existência a vontade, os agentes ou partes contratantes, o objeto e, ainda, a forma. Faltando qualquer deles o negócio jurídico será inexistente e, por essa razão, sem qualquer pertinência ao direito.

Antônio Junqueira de Azevedo ao tratar do plano da existência afirma, categoricamente, que

> Sem os citados elementos gerais, qualquer negócio torna-se impensável. Basta a falta de um deles para inexistir o negócio jurídico. Aliás, precisando ainda mais: se faltarem os elementos tempo ou lugar, não há sequer fato jurídico; sem agente, poderá haver fato, mas não ato jurídico; e, finalmente, sem circunstâncias negociais, forma ou objeto, poderá haver fato ou ato jurídico, mas não negócio jurídico. A falta de qualquer um desses elementos acarreta, pois, a inexistência do negócio, seja como negócio, seja até mesmo como ato ou fato jurídico. (AZEVEDO, 2002, p. 34-35).

No plano da existência, como visto, se faz necessário a presença dos elementos substantivos indispensáveis aos negócios biojurídicos, importando, desta forma, em realidade fática.

Ultrapassado o estudo do plano da existência, chega-se ao segundo degrau da escada ponteada, local onde se tem o plano da validade. Neste plano, o qual por recorte metodológico, busca o presente estudo se concentrar, estão dispostos os adjetivos aos elementos do primeiro plano.

Desse modo os negócio biojurídicos serão válidos quando ultrapassados os elementos do plano da existência, ou seja, quando presentes os elementos essenciais à formação do negócio, acrescendo-se a eles a adjetivação constante também no Art. 104 do Código Civil.

Melhor esclarecendo, o plano da validade trata da análise da capacidade do agente ou parte, a liberdade e inexistência de vício na manifestação de vontade, a idoneidade, licitude e determinação do objeto do negócio, bem como a conformação do negócio a forma exigida.

Marcos Bernardes de Mello assim classificou o plano da validade:

> Diz-se válido o ato jurídico cujo suporte fáctico é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não têm qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar. Validade, o que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico. (MELLO, 2008, p. 3).

Em sentido semelhante afirma Antônio Junqueira de Azevedo

> Após o exame da existência do negócio, o problema seguinte, que se propõe ao jurista, é o de sua validade. Realmente, entre existir e produzir efeitos, interpõe-se a questão de valer; é justamente o plano da validade a principal conseqüência da característica específica do negócio, ou seja, de ser, entre os fatos jurídicos, o único que consiste em declaração de vontade, isto é, numa manifestação de vontade vista socialmente como destinada à produção de efeitos jurídicos.
> O plano da validade é próprio do negócio jurídico. É em virtude dele que a categoria "negócio jurídico" encontra plena justificação teórica.
> [...]
> Os requisitos, por sua vez, são aqueles caracteres que a lei exige (requer) nos elementos do negócio para que este seja válido. Há certo paralelismo entre o plano da existência e o plano da validade: o primeiro é um plano de substâncias, no sentido aristotélico do termo: o negócio existe e os elementos são; o segundo é, grosso modo, um plano de adjetivos: o negócio é válido e os requisitos são as qualidades que os elementos devem ter. Há, no primeiro plano: a existência, o negócio existente e os elementos sendo. Há, no segundo: a validade, o negócio válido e os requisitos como qualidades dos elementos. (AZEVEDO, 2002, p. 41-42).

O elemento volitivo é o principal aos negócios jurídicos e biojurídicos, pois, somente há se falar em negócio caso constatada a manifestação de vontade, manifestação esta que deve, necessariamente, estar isenta de qualquer vício.

Para se falar em validade do negócio biojurídico, é impositivo que o objeto seja lícito. A possibilidade, quanto ao objeto, deve ser física ou fática. Ademais o objeto deve ser existente, não ser proibido, ser de possível determinação, atendendo aos requisitos indispensáveis a esse plano. Por sua vez, o negócio deve atender a forma prescrita em lei. Por fim, certo que no ordenamento jurídico somente podem celebrar negócios partes que sejam capazes.

A falta de observância de quaisquer dos adjetivos que compõe o plano da validade leva, invariavelmente, a invalidade do negócio biojurídico, sendo essa invalidade absoluta quando faltar pressuposto que provoque sua nulidade, ou, ainda, a invalidade relativa quando ausentes elementos que provoquem sua anulabilidade.

Por fim, há o terceiro plano ou plano da eficácia, este degrau tem cabimento quando ultrapassados todos os elementos dos planos anteriores. O desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Hamid Charaf Bdine Junior esclarece que a análise do plano da eficácia se dá por exclusão, assim seu entendimento:

> Progressivamente, verifica-se se o negócio é inexistente; em caso afirmativo, examina-se sua validade; finalmente, se ele é válido, passa-se ao exame da eficácia. Caso não seja existente, não será válido e eficaz. Se não for válido, não será eficaz – conforme o tratamento tradicionalmente dado ao tema. Não sendo eficaz, não é objeto de exame pelo operador do direito. (BDINE JUNIOR, 2010, p. 45).

No terceiro degrau da escada ponteana, em verdade, busca-se dar efetividade a produção dos efeitos queridos pelas partes, aqui se localizam os elementos relacionados à suspensão e resolução dos direitos e deveres dos contratantes, ou seja, os efeitos gerados que atingirão as partes e, ainda, terceiros.

Antônio Junqueira de Azevedo assinala que a eficácia do negócio jurídico, aqui leia-se do negócio biojurídico, não ocorre de maneira isolada, ao contrário, a eficácia nada mais é senão uma consequência daquilo que fora manifestado como querido pelas partes, quando presentes todos os elementos dos planos da existência e validade, sendo os efeitos variáveis de acordo com sua amplitude. Assim seus ensinamentos:

> O terceiro e último plano em que a mente humana deve projetar o negócio jurídico para examiná-lo é o plano da eficácia. Nesse plano, não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão-só, da sua eficácia jurídica e, especialmente, da sua eficácia própria ou típica, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos. (AZEVEDO, 2002, p. 49).

São elementos do plano da eficácia a condição, o termo, o modo ou encargo, as regras relativas ao adimplemento do negócio, as consequências do inadimplemento, a resilição, bem como outras elementos que digam respeito aos efeitos do negócio entabulado.

Esclarecidos de maneira sintética a teoria da escada ponteana, bem como seus planos, passasse à análise prática dos casos de invalidade dos negócios biojurídicos.

4.1 Da invalidade dos negócios biojurídicos

Como visto até aqui os negócios biojurídicos que preencherem todos os elementos de existência, validade e eficácia, via de regra, serão válidos e vincularão às partes. Ausente um ou mais dos seus elementos estará diante das causas de invalidade dos referidos negócios.

Francisco Amaral afirma que os negócios jurídicos, leia-se aqui os negócios biojurídicos, inválidos não têm qualquer relevância ao direito em razão de não preencher minimamente os requisitos legais. Assim seus ensinamentos:

> Negócio jurídico inválido é o que não vale para o direito, por não preencher os requisitos legais, não se lhe reconhecendo o poder de produzir as relações jurídicas pretendidas. Consiste na medida jurídica que traduz não só uma sanção do sistema legal para o descumprimento da norma jurídica pertinente à formação do ato, como também, e principalmente, um julgamento, um juízo de valor acerca da conveniência da própria existência e eficácia de declaração da vontade.
> A invalidade é, assim, a sanção que o direito estabelece para a prática do ato jurídico a que falte qualquer dos seus requisitos. (AMARAL, 2008, p. 526).

A invalidade é um conceito amplo que abrange tanto a nulidade quanto a anulabilidade. A primeira, decorrente de um vício mais grave, acaba por despertar um interesse social em sua análise, a segunda, por sua vez, é decorrente de um vício mais leve, razão pela qual interessa apenas aos sujeitos diretamente envolvidos no negócio.

Bom esclarecer que os conceitos de nulidade relativa e anulabilidade não são sinônimos. A primeira é uma espécie de nulidade que afeta pessoas específicas, por sua vez a segunda é uma sanção mais branda aplicada pelo direito.

As causas de nulidade são elencadas nos Art. 166 e 167 do Código Civil, sendo elas a celebração do negócio por pessoa absolutamente incapaz, cujo o objeto da pactuação for ilícito, impossível ou indeterminável, quando o motivo determinante, comum as partes, for ilícito, quando o negócio não revestir a forma prescrita em lei, quando qualquer solenidade que a legislação repute essencial à validade do ato seja preterida, quando o objetivo dos contratantes seja fraudar a lei, quando a legislação o declarar nulo ou proibir-lhe a prática e, ainda, nos casos de simulação.

A simulação ocorre quando há uma discrepância entre a vontade e a sua declaração, ou seja, entre a essência da manifestação e sua aparência. É um dos institutos mais controversos dentro dos vícios do negócio, havendo discrepância na doutrina quanto a sua conceituação. Há quem entenda que a simulação é um vício social, dentre os defensores desta corrente estão Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa e Flávio Tartuce. Por sua vez, há que se filie a corrente que compreende que esse vício não tem mais característica de vício social, mas trata-se, em verdade, de um defeito que atinge a causa negocial, filiam-se a essa segunda corrente, dentre outros, Paulo Lôbo e Francisco Amaral.

Por sua vez, as causas de anulabilidade dos negócios jurídicos, aqui também estendidas aos negócios biojurídicos, vêm previstas no Art. 171 do Código Civil brasileiro, sendo ela a incapacidade relativa do agente, quando não ratificada à vontade por seu responsável, e, ainda, quando verificado qualquer vício da vontade, quais sejam, o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Com relação à incapacidade do agente não há muitos comentários a serem tecidos, vez que sua conceituação decorre da própria nomenclatura, vez que ao absolutamente incapaz é vedado a celebração de negócios jurídicos, enquanto para o relativamente incapaz somente é permitido caso assistido por um responsável, tutor ou curador ou, caso realizado sem a assistência, que o negócio seja ratificado.

O erro ou ignorância, por sua vez, nada mais é senão o resultado de uma falsa percepção da realidade, seja sobre a pessoa, o objeto ou, até mesmo, o próprio negócio que se pratica. Para que se fale em invalidade do negócio em razão desse vício, necessário que o erro seja substancial, ou seja, aquele que recai sobre as circunstâncias e aspectos fundamentais do negócio, na medida que se o agente tivesse ciência da realidade não celebraria a avença.

Por sua vez o dolo, é todo artifício malicioso empregado por uma das partes ou por um terceiro que vise prejudicar outrem quando da celebração do negócio biojurídico.

A coação, é uma forma de interferir diretamente na vontade das partes, seja em seu íntimo, seja em sua declaração, podendo ser exercida de maneira física ou moral sobre o agente,

de forma com que a parte seja forçada a celebrar a avença. Todavia, para que seja apta a invalidar o negócio a coação deve ser relevante, assim entendida aquela que causa temor de dano iminente e considerável ao contratante, seus bens ou sua família. Ou seja, na coação não se pode sequer falar em presença do elemento volitivo próprio.

A lesão é um vício de formação que pode ser traduzido na onerosidade excessiva que pode viciar o contrato. Para sua caracterização se faz necessária a presença de dois elementos, um objetivo e um subjetivo. O primeiro deles é formado pela desproporção das prestações de forma a gerar uma onerosidade excessiva, ou seja, um prejuízo manifesto à parte. O segundo deles é a premente necessidade ou a inexperiência da parte. como um mecanismo para evitar a

O estado de perigo é um vício semelhante à lesão, que ocorre quando alguém, pressionado pela necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano que seja conhecido pela contraparte, sendo essa necessidade a única causa para a celebração do negócio, assume obrigação excessivamente onerosa. De forma semelhante à lesão, esse vício também impõe a necessidade de um elemento objetivo e um subjetivo. O primeiro é a onerosidade excessiva da prestação assumida, o segundo é o estado de perigo conhecido pela outra parte.

Por fim, a fraude contra credores é o ato voluntário da parte que pretende diminuir ou onerar o seu próprio patrimônio, reduzindo ou eliminando a garantia que este representa para pagamento de suas obrigações. Esse vício do negócio não tem cabimento nos negócios biojurídicos considerando a gratuidade que lhes é inerente.

Dentre os vícios apontados, tanto para nulidade, quanto para a anulabilidade dos negócios, entende-se que dada as peculiaridade dos negócios biojurídicos, já debatidas ao longo do presente estudo, somente a fraude contra credores é que não tem aplicabilidade.

Por fim, importante ressaltar que além dos vícios especificados na legislação civil, considerando que os negócios biojurídicos não possuem regulamentação específica, se faz necessário considerar como requisitos de validade, também, as imposições Conselho Federal de Medicina, a observância aos princípios da bioética acima citados em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana e da sacralidade da vida e, ainda, o cumprimento integral aos requisitos e imposições da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), havendo qualquer violação a um só requisito ou princípio há que se impor a invalidade dos respectivos negócios, tutelando-se, acima de tudo, os direitos de personalidade, vida, saúde e dignidade dos indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da ciência, da biotecnologia e da medicina são notórios, especialmente no último século, sendo o biodireito uma área de enorme crescimento e destaque atualmente, todavia, ainda carente de regulamentação específica dado o avançado desenvolvimento em que se encontra, motivo pelo qual o Direito ainda não foi capaz de pacificar suas principais questões.

Dada essa ausência de regulamentação específica do biodireito, especialmente dos negócios biojurídicos, se faz necessário superar o paradigma clássico da relação jurídica para compreensão dos fenômenos jurídicos e, em especial, dos negócios, porquanto, insuficiente para respaldar os anseios e necessidades da sociedade contemporânea. Dessa forma, o estudo dos negócios biojurídicos impõe a imperiosa releitura de toda a estrutura normativa e teórica em vigor.

O atual conceito de negócio jurídico, embora recente no ordenamento brasileiro, não se mostra controverso, diferenciando-se do mundo dos atos jurídicos em sentido estrito em razão da presença de vontade negocial, ou seja, uma vontade qualificada dos agentes em pactuarem algo cujo resultado seja previsto e querido.

Por sua vez, os negócios biojurídicos, fruto do avanço das tecnologias e ciência, assim entendidos como aqueles que versem sobre direitos existenciais, tais como a vida, a saúde e a personalidade são deveras recentes, razão pela qual desprovidos de regulamentação específica, o que atrai a necessidade de sopesamento do intérprete que, necessariamente, lançará mão da análise principiológica para a verificação de sua validade.

Dentre os princípios do biodireito, tem-se o princípio da sacralidade da vida que nada mais é senão um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, servindo de norte para que na pesquisa com humanos não se cometa abusos no tratamento ético devido ao paciente. Referido princípio impõe, em verdade, a reafirmação de que o indivíduo, sob nenhuma hipótese, poderá ser tratado como um simples meio, mas sempre como um fim, vez que é dotado de dignidade e razão.

Nesse sentido, é possível afirmar que os negócios biojurídicos, diferentemente dos demais negócios jurídicos, não estão sujeitos tão somente ao cumprimento dos elementos mínimos de existência, validade e eficácia, nos moldes previstos por Pontes Miranda em sua teoria da escada ponteada.

Conclui-se, portanto, que para se validar qualquer negócio biojurídico, além da presença de todos os elementos e requisitos de existência, validade e eficácia tradicionalmente previstos na legislação civil, há necessidade de se observar integralmente a dignidade da pessoa humana, que se configura como o limite instransponível da eticidade na pesquisa envolvendo seres humanos, assim como os princípios da bioética, com principal destaque aos princípios da

autonomia, da beneficência, não-maleficência, da justiça e, ainda, à sacralidade da vida, porquanto o ordenamento jurídico deve ter como objetivo assegurar a proteção do ser humano.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed., rev., mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Direito Civil: Introdução**. 8ª ed., rev., mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4 ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo, Saraiva, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em 5 fev. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, [2022]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/existencialidade-humana-o-negocio-juridico/>. Acesso em 5 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2 ed. Atlas. São Paulo: 2013.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Negócios Biojurídicos**. *In*: Pona, Éverton Willian; Amaral, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; Martins, Priscila Machado (coord.). Negócio Jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Eficácia. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano de validade. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. Bookseller: Campinas, 2012.

_____. **Tratado de Direito Privado.** Tomo III. 4 ed. São Paulo: RT, 1974.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral.** 39. ed., rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

NETO, Ken Basho. Da inexistência da "escada ponteana": uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 2, p. 23-34, 2019.

PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-Doador: Limites e possibilidades do negócio biojurídico.** Editora Thoth, 2021.

PAVÃO, Juliana Carvalho; DE GÓIS, Paula Barbosa; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Negócios Biojurídicos e seus limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35, n. 1, 2019.

PONA, Éverton Willian. **Autonomia prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

SCHEREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo, Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. **Biossegurança e biodiversidade: contexto científico regulamentar. (trechos)** 1 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.